

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2709.01/2023 – TP - SME

IMPUGNANTE: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP - CNPJ: 12.044.788/0001-17

I- DAS PRELIMINARES

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º ...

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”¹

O referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da impugnante em participar do processo licitatório.

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

a) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação da impugnação fora do prazo legal estipulado, portanto, estando esta **INTEMPESTIVA**.

b) FORMA ESCRITA

A licitante apresenta a impugnação de forma escrita.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*, 15ª Edição; Pág. 1056



c) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo da impugnação apresentada existem os fundamentos do mesmo.

d) FORMA

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em síntese, alega a impugnante:

IMPUGNANTE: ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP

ARGUMENTO – Requer-se a revisão do edital, pois alega:

"[...] a exigência de que a empresa possua em seu QUADRO PERMANENTE os profissionais técnicos, devendo possuir de forma prévia em seus quadros engenheiro elétrico, SEM QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO SE REFIRA A SUAS ATRIBUIÇÕES, E SEM QUE HAJA SEQUER PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DE TAL PROFISSIONAL NOS QUADROS PERMANENTES."

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:





“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho:

“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

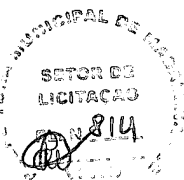
A Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, com base em escolhas feitas na etapa interna, o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, não há ilegalidade ou fraude possível de ser cometida.

É óbvio que o Poder Público pode alterar o edital e mesmo celebrar aditivos com mudanças nos termos em que permitido na Lei nº 8.666. Mas há limites claros para possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento, o que não vem ao caso.

O Estado tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Qualquer possível mudança só seria possível se assentada em fatos suficientemente comprovados e aptos a embasar o novo juízo, o qual deve observar restrições que variam da confiança legítima à estabilidade dos efeitos já consumados, o que não se verifica no presente caso concreto.

Tais aspectos, que resultam da própria teoria geral do direito administrativo (conceitos de discricionariedade e vinculação, princípios da moralidade e da segurança jurídica) repercutem na licitação desde a sua etapa interna e elaboração do instrumento editalício até o controle a ser exercido posteriormente, seja pela Administração Pública (por meio das auditorias), seja por órgãos externos (como os Tribunais de Contas e o Ministério Público).



“De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido.” (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer a exigência dos respectivos profissionais técnicos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme as exigências deste instrumento convocatório, a exigência dos profissionais técnicos – engenheiro civil e engenheiro elétrico – será mantida, sem qualquer alteração.

CONCLUSÃO

Assim, decide a Presidente em **NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO**, dado sua intempestividade, e no mérito, dar **IMPROVIMENTO TOTAL** à impugnação interposta pela empresa impugnante.

Madalena, CE, 16 de Outubro de 2023.

SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação